



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879628 - RS (2023/0461478-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA EM AÇÕES PENAIS. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou *habeas corpus*, no qual se alegava litispendência entre duas ações penais distintas, envolvendo crimes de homicídio qualificado, associação para o tráfico e organização criminosa.
2. O Tribunal de origem afastou a litispendência, considerando que as ações penais possuíam contextos fáticos e temporais distintos, não havendo duplicidade de demandas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre as ações penais, considerando a alegação de que ambas tratam de crimes permanentes e que a data final da suposta organização criminosa deveria ser considerada para evitar dupla persecução pelo mesmo fato.
4. Outra questão é saber se a decisão que reconheceu a litispendência em favor de um corréu pode ser estendida à agravante, conforme o artigo 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de litispendência, uma vez que as ações penais possuem contextos fáticos e temporais distintos, não havendo identidade de causa de pedir.
6. A análise da litispendência demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável na via do *habeas corpus*.
7. O pedido de extensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que reconheceu a litispendência em favor do corréu não merece acolhimento, pois não foi demonstrada similitude fática entre a agravante e o corréu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de litispendência é confirmada quando as ações penais possuem contextos fáticos e temporais distintos. 2. A extensão de decisão favorável a corréu requer demonstração de similitude fática entre os réus."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPC, art. 337, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 118.319/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03.12.2019; STJ, AgRg no RHC 106.983/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28.04.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879628 - RS (2023/0461478-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA EM AÇÕES PENAIS. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou *habeas corpus*, no qual se alegava litispendência entre duas ações penais distintas, envolvendo crimes de homicídio qualificado, associação para o tráfico e organização criminosa.
2. O Tribunal de origem afastou a litispendência, considerando que as ações penais possuíam contextos fáticos e temporais distintos, não havendo duplicidade de demandas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre as ações penais, considerando a alegação de que ambas tratam de crimes permanentes e que a data final da suposta organização criminosa deveria ser considerada para evitar dupla persecução pelo mesmo fato.
4. Outra questão é saber se a decisão que reconheceu a litispendência em favor de um corréu pode ser estendida à agravante, conforme o artigo 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de litispendência, uma vez que as ações penais possuem contextos fáticos e temporais distintos, não havendo identidade

de causa de pedir.

6. A análise da litispendência demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

7. O pedido de extensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que reconheceu a litispendência em favor do corréu não merece acolhimento, pois não foi demonstrada similitude fática entre a agravante e o corréu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de litispendência é confirmada quando as ações penais possuem contextos fáticos e temporais distintos. 2. A extensão de decisão favorável a corréu requer demonstração de similitude fática entre os réus."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPC, art. 337, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 118.319/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03.12.2019; STJ, AgRg no RHC 106.983/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28.04.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA contra a decisão de fls. 182/186, de minha lavra, assim ementada:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Em suas razões, a defesa repisa as alegações constantes da inicial da presente impetração, sustentando, em síntese, que, sendo crime permanente, a denúncia deveria considerar a data final da suposta organização criminosa para evitar o *bis in idem*, ou seja, a dupla persecução pelo mesmo fato. Além disso, argumenta que outro corréu, Tiago Soares da Silva, já teve reconhecida a litispendência, o que justificaria a extensão desse entendimento à agravante, conforme o artigo 580 do Código de Processo Penal, que prevê que benefícios concedidos a um réu podem ser estendidos a corréus em situação idêntica.

Pleiteia-se, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal, para que seja

concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados pelo agravante não logram infirmar os fundamentos apresentados na decisão recorrida.

Ao examinar a alegada litispendência entre as ações penais (Autos ns. 5008163-84.2021.8.21.0001 e n. 5108607-62.2020.8.21.0001), o Tribunal a quo consignou (fls. 26/32 – grifo nosso):

[...] Em análise superficial, tendo em vista os limites de cognição da presente ação, não se vislumbra ilegalidade na decisão que julgou improcedente a exceção de litispendência formulada pela paciente, proferida nos seguintes termos:

A litispendência, no processo criminal, ocorre quando o réu responde, em duas ações penais distintas, pelo mesmo fato, entendendo-se, assim, a ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Litispendência, nos termos do artigo 337, §3º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (autorizada pelo art. 3º do CPP) é a repetição de “ação que está em curso”, ou repetição de lide pendente.

Consequência do seu reconhecimento é a extinção da ação em duplicidade, justamente para evitar que um fato sirva de suporte para duas condenações – “bis in idem”.

Fixadas tais premissas, temos que, aplicadas no caso concreto, não há duplicidade de ações.

Em que pese preenchido o requisito subjetivo, qual seja, identidade de partes – ALESSANDROMARQUES DE MENEZES, ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA, KELVIN IGORDOS SANTOS GARCIA, MICHEL RENAN BRAGÉ DE OLIVEIRA, LUCA LUMERTZDOS SANTOS e MAURÍCIO DE MACEDO GALIA - nota-se que há divergência fática, isto é, inexistente a identidade de causa de pedir. Senão vejamos.

O lapso temporal quanto ao delito de organização criminosa cujo processo tramita na 3ª Vara do Júri consta que:

"Em período não precisado no inquérito policial, mas durante o ano de 2018, pelo menos até o dia 18 de abril de 2018, especialmente nos municípios de Cachoeirinha/RS e Porto Alegre/RS, os denunciados TIAGO SOARES DA SILVA, WILLIAN RAMOS SILVEIRA, RAFAEL BIANCHI BATISTA, ANDREIACRISTINA DE SOUZA MOREIRA, LUCA LUMERTZ DOS SANTOS, VALDEMIR DOS SANTOSPEIXOTO JÚNIOR, KELVIN IGOR DOS SANTOS GARCIA, MICHEL RENAN BRAGÉ DE OLIVEIRA, GUILHERME MACHADO DA SILVA, ALESSANDRO MARQUES DE MENEZES, MAURÍCIO DEMACEDO GALIA e CRISTIANO DA SILVA VIEIRA em comunhão de esforços e unidades de desígnios, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, posse e porte ilegal de armas de fogo, patrimoniais e homicídios.

Já os fatos apurados na ação penal que tramita nesta Vara, possuem lapso temporal diverso daquele que foi apurado na ação penal que tramita nesta Vara, possuem lapso temporal diverso daquele que tramita na 3ª Vara

do Júri, conforme trecho denúncia colacionada:

"Em data incerta, mas no período compreendido entre 01/04/2018 e 21/12/2020, na região metropolitana de Porto Alegre/RS, precipuamente na cidade de Cachoeirinha/RS, os denunciados ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA, EMERSON LIPERTE DA SILVA, KELVIN IGOR DOSSANTOS GARCIA, LEANDRO DOS SANTOS PAIM, LUCA LUMERTZ SANTOS, LUIGI MACHADO DEESPINDULA, LUZIANA DA SILVA VINHAS, MAURICIO DE MACEDO GALIA, MICHEL RENANBRAGE DE OLIVEIRA e VALDEMIR DOS SANTOS PEIXOTO JÚNIOR promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, formal e informalmente, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são, em sua maioria, superiores a 04 (quatro) anos, tais como tráfico de drogas, roubos, homicídios (consumados e tentados) e porte ilegal de armas de fogo, munições e acessórios" (evento 1, DOC1)

[...] Em que pese a indicação da data de 01 de abril de 2018 na denúncia que tramita nesta Vara também abarque o final do período indicado na denúncia que tramita na 3ª Vara do Júri é irrelevante aos fins da litispendência, uma vez que, por se tratar de delito permanente, importa a data indicada como o último momento em que os denunciados participaram da organização criminosa por representar o encerramento das atividades dos denunciados junto à organização criminosa.

Os elementos informativos colhidos através de dados telefônicos e/ou telemáticos não indicam, por si só, litispendência, uma vez que os meios de prova, a não ser quando incide a conexão instrumental, em nada influenciam na litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, o processo que tramita nesta Vara teve diligências outras que sustentaram o oferecimento da denúncia, tais como quebra de sigilo (5005239-03.2021.8.21.0001) e expedição de mandados de busca e apreensão 5052168-31.2020.8.21.0001) com fins totalmente diversos daqueles já investigados nos autos da ação que tramita na 3ª Vara do Júri, sendo tais diligências requeridas em período posterior ao oferecimento daquela denúncia.

Os fatos denunciados no processo de nº 5008163-84.2021.8.21.0001 foram bem delimitados, havendo a superveniência de nova investigação envolvendo novos fatos, que não fica vinculada aquele expediente.

Portanto, houve clara quebra da permanência e continuidade das práticas criminosas descritas na denúncia e aditamento do processo em tramitação na 3ª Vara do Júri (evento 1, DENUNCIA2 e evento 1, DENUNCIA4), sendo que os fatos descritos no feito que tramita perante este Juízo não se confundem com aqueles, tratando-se, sem dúvidas, de novas imputações. [...]

Desse modo, depreende-se que a instância ordinária expressamente assentou a inexistência de litispendência entre as referidas ações penais, pois *houve uma nova investigação superveniente, envolvendo novos fatos que não estão atrelados ao expediente anterior. Ou seja, considerando o contexto fático e temporal diverso, inevitável inferir que as denúncias não tratam dos mesmos delitos* (fls. 31/32).

Anote-se, ainda, que o Juízo de primeiro grau apontou que, *em que pese a indicação da data de 1 de abril de 2018 na denúncia que tramita nesta Vara também abarque o final do período indicado na denúncia que tramita na 3ª Vara do Júri é irrelevante aos fins da litispendência, uma vez que, por se tratar de delito permanente, importa a data indicada como o último momento em que os denunciados participaram*

da organização criminosa por representar o encerramento das atividades dos denunciados junto à organização criminosa (fl. 32).

Ora, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019) – (AgRg no HC n. 424.784/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe 25/9/2024). Assim, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA A RESPEITO DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] **5. Nesse sentido, não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objeto de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se há ou não bis in idem ou litispendência** (AgRg no RHC n. 106.983/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, D Je de 30/4/2020). [...] (AgRg no HC n. 895.623/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifo nosso).

Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, no tocante ao pedido de extensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que reconheceu a litispendência em favor do corréu Tiago Soares da Silva, conclui-se que o pleito não merece acolhimento, uma vez não demonstrado que a acusada se encontra em condição de similitude fática capaz de configurar duplicidade de ações penais relativas aos mesmos eventos delituosos (fls. 177/178).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 879.628 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0461478-0

Número de Origem:

50521683120208210001 50908338220218210001 50977687520208210001 51086076220208210001
52172010520228210001 52803291720238217000 812018200820 892018700410

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO WOICIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA
CORRÉU : RAFAEL BIANCHI BATISTA
CORRÉU : CRISTIANO DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : TIAGO SOARES DA SILVA
CORRÉU : MICHEL RENAN BRAGE DE OLIVEIRA
CORRÉU : VALDEMIR DOS SANTOS PEIXOTO JUNIOR
CORRÉU : MAURICIO DE MACEDO GALIA
CORRÉU : KELVIN IGOR DOS SANTOS GARCIA
CORRÉU : LUCA LUMERTZ SANTOS
CORRÉU : GUILHERME MACHADO DA SILVA
CORRÉU : ALESSANDRO MARQUES DE MENEZES
CORRÉU : WILLIAN RAMOS SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025